Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. CELINA MARTINS JALLAD

Decisão Singular	:	**DSG - G.CMJ - 00421/2011**
PROCESSO TC/MS	:	11832/2010
PROTOCOLO	:	1013239
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 301/2010
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD
CONTRATADO (A)	:	SULESTE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 108/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL E INFRA ESTRUTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.600,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Pregão nº 108/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Suleste Peças e Acessórios Automotivos Ltda-ME, que objetivou o fornecimento de peças e serviços destinados a manutenção de veículos da frota municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva nº ANC - 6IGCE - 11776/2010, às fls. 186 e 189, optou regularidade e legalidade procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – P.JAC - 12157/2010, às fls. 191 e 192, opina pela legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. CELINA MARTINS JALLAD

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato .

Determino sua remessa à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providencias de estilo.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2011

Conselheira Celina Martins Jallad
R E L A T O R A

Mlm